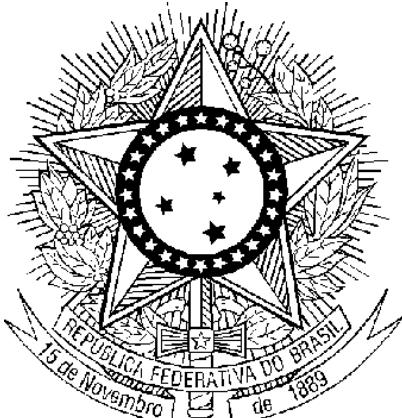


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES  
DE MÉRITO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.015-B, DE 2007 (Do Sr. Edmilson Valentim)

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras enquadradas nas classes residencial e rural situadas em municípios localizados em uma área circunscrita num raio de cinqüenta quilômetros em torno de usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. NELSON BONIER); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades consumidoras enquadradas nas classes residencial e rural, situadas em municípios localizados em áreas circunscritas num raio de 50 Kms (cinquenta quilômetros) em torno de usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos, farão jus a um desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre as tarifas de energia elétrica estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, para as respectivas classes e subclasses.

Art. 2º O montante correspondente às reduções decorrentes do disposto no artigo 1º será rateado, proporcionalmente, entre todas as demais unidades consumidoras, salvo aquelas enquadradas na subclasse residencial de baixa renda.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A população que vive nas adjacências de usinas nucleares e depósitos definitivos de rejeitos radioativos, por mais seguras que sejam essas unidades, está sempre sujeita a riscos maiores que aqueles presentes nas demais localidades.

Os residentes dessas áreas vivenciam no dia-a-dia ansiedade causada pela constante lembrança dos perigos inerentes à proximidade de tais instalações. Por questão de segurança, assistem a regulares campanhas de esclarecimento, presenciam freqüentes exercícios simulados e devem estar sempre atentos às orientações contidas no planos de emergência em vigor.

Tudo isso para permitir a produção de energia elétrica destinada ao progresso do Brasil e de seus habitantes. Sendo assim, é legítimo que recebam alguma contrapartida pelos benefícios que proporcionam.

Analizando a legislação internacional é possível encontrar diversos mecanismos compensatórios à população próxima de usinas nucleares ou de depósitos de rejeitos radioativos. Não há um critério único para a definição do raio de abrangência destas medidas, podendo variar de 15 a 70 kms, conforme a localização, possibilidade de acidentes e consequências no caso de um vazamento.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, que objetiva estabelecer uma redução de, no mínimo, trinta por cento na tarifa de energia elétrica paga pelos consumidores residenciais e rurais das áreas próximas a usinas nucleares e depósitos definitivos de rejeitos radioativos em um raio de 50 kms.

A proposição terá ainda o efeito de diminuir eventuais resistências à implantação de semelhantes projetos, quando o interesse público assim o exigir.

Por ser uma proposição de inegável justiça, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

**Deputado EDMILSON VALENTIM  
PCdoB/RJ**

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame objetiva conceder desconto de, no mínimo, 30% sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras pertencentes às Classes Residencial e Rural, situadas em Municípios localizados em uma área circunscrita num raio de cinquenta quilômetros em torno de usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos.

A proposição estabelece, ainda, que o montante associado ao referido desconto será rateado, proporcionalmente, entre todas as demais unidades consumidoras, salvo aquelas enquadradas na subclasse residencial baixa renda.

Na justificação do Projeto, o autor afirma que, na legislação internacional, é possível encontrar diversos mecanismos compensatórios à população que habita próximo de usinas nucleares ou de depósitos de rejeitos radioativos.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Defesa do Consumidor – CDC; e de Constituição e Justiça e de

Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese as nobres intenções do autor da proposição em exame, os meios sugeridos e a redação empregada, salvo melhor juízo, mostram-se absolutamente inadequados para estabelecer algum tipo de compensação para as populações que habitam nas proximidades de locais escolhidos pelo Estado para alojar usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos.

Inicialmente, cabe ressaltar que, se há efetivamente perigo nas áreas próximas de usinas nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos radioativos, o Poder Público não deve estabelecer benefícios que incentivem as pessoas a se mudarem para tais áreas, e o desconto tarifário sugerido certamente agirá como atrativo para que um número cada vez maior de pessoas busque habitar as proximidades de usinas nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos radioativos, para usufruir do referido benefício.

Também, o desconto tarifário sugerido implicará a redução da arrecadação de tributos na região, especialmente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, afetando a capacidade do Estado e do Município onde se localiza a usina nuclear, ou o depósito definitivo de rejeitos nucleares, de prestarem serviços públicos de qualidade às populações que a proposição pretende beneficiar. Ressalte-se que tal redução de recursos poderá afetar, em especial, os gastos relacionados à segurança dessas populações, tais como os planos de emergência e as ações de treinamento relacionadas.

Na justificação da proposição, o autor afirma que é possível encontrar diversos mecanismos compensatórios às populações localizadas próximo a usinas nucleares ou a depósitos definitivos de rejeitos nucleares. Realizamos pesquisa de caráter expedito, na Internet, na legislação nuclear de países pertencentes à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (*Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD*), disponível na página da Agência de Energia Nuclear<sup>1</sup> (*Nuclear Energy Agency – NEA*), e não encontramos na legislação pesquisada nenhum mecanismo compensatório nos moldes preconizados na proposição em exame.

Há, na legislação que examinamos, medidas relativas à segurança das populações que habitam as proximidades de usinas nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos nucleares. E, de fato, o raio de abrangência dessas medidas de segurança varia de país para país. Entretanto, não fomos capazes de encontrar, na citada legislação, nenhuma medida de caráter compensatório para as referidas populações.

Ademais, a redação empregada revela equívocos conceituais e é imprecisa.

Em seu art. 1º, define que, para fazer jus ao benefício tarifário proposto, as unidades consumidoras devem atender simultaneamente a duas condições, a saber:

1. Estar enquadrada na classes residencial ou rural; e
2. estar situada em Município localizado em área circunscrita num raio de cinquenta quilômetros em torno de usinas nucleares ou depósitos definitivos de rejeitos radioativos.

Em relação à primeira condição, fica evidente que, quando da elaboração da proposição, o autor não avaliou detalhadamente a estrutura tarifária do setor elétrico nacional.

As diversas classes que integram a estrutura tarifária vigente no setor elétrico estão definidas na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel nº 456, de 29 de novembro de 2000, que, no art. 2º, incisos XXII e XXIII, divide os consumidores em dois grandes grupos definidos, basicamente, pela

---

<sup>1</sup> <http://www.nea.fr/html/law/legislation/welcome.html>

tensão de fornecimento da energia elétrica, a saber:

**Grupo A** – para consumidores atendidos pela rede de alta tensão, de 2,3 a 230 quilovolts (kV); e

**Grupo B** – para as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV.

Por sua vez, o Grupo B é subdividido nas seguintes classes (e subclasses) de consumo:

- **B1** – Classe residencial e subclasse residencial baixa renda;
- **B2** – Classe rural, abrangendo diversas subclasses, como agropecuária, cooperativa de eletrificação rural, indústria rural, serviço público de irrigação rural;
- **B3** – Outras classes: industrial, comercial, serviços e outras atividades, poder público, serviço público e consumo próprio;
- **B4** – Classe iluminação pública.

A redação adotada na proposição proporcionaria descontos na tarifa de energia elétrica dos grupos B1 e B2, ou seja para toda a classe residencial, e toda classe rural, incluindo as subclasses indústria rural, cooperativas de eletrificação rural, e outras, implicando, ainda, descontos adicionais na tarifa da subclasse baixa renda, que já possui descontos significativos, mas está incluída na classe residencial, no chamado Grupo B1. Não cremos que de fato a intenção do autor tenha sido subsidiar a agroindústria rural ou cooperativas de eletrificação rural. Também, não acreditamos que o ilustre autor pretendia criar descontos cumulativos sobre a tarifa dos consumidores de baixa renda abrangidos pelos critérios definidos na proposição.

Lembramos, também, que a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do

concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

....." (destacamos)

O PL em análise, no seu art. 2º, determina que o montante correspondente ao desconto tarifário estabelecido será rateado, proporcionalmente, entre todas as demais unidades consumidoras, salvo aquelas enquadradas na subclasse residencial baixa renda, sem esclarecer se o referido rateio abrangeeria apenas os consumidores da concessionária que atende o Município, ou se seria aplicável aos consumidores de todas as demais concessionárias e permissionárias de distribuição do País, e sem determinar simultânea revisão da estrutura tarifária do(s) concessionário(s) ou permissionário(s) de distribuição de energia elétrica afetado(s). Entendemos, portanto, que a proposição não atende aos disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Quanto à segunda exigência contida no art. 1º da proposição, destacamos que quando o raio de cinquenta quilômetros estabelecido não abrange toda a área municipal, fica excluída a incidência do desconto tarifário aos habitantes do Município, independentemente da distância em que se encontram da instalação nuclear, tornando desigual a aplicação do benefício preconizado em relação a populações equidistantes de centrais nucleares ou de depósitos definitivos de rejeitos nucleares.

Para ilustrar a situação acima descrita, tomemos, como exemplo, o caso do Município de Paraty, vizinho ao Município de Angra dos Reis, e que possui população localizada nas proximidades da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto I, II e III. Efetivamente, o Município de Paraty não tem a sua área circunscrita num raio de cinquenta quilômetros em torno da usina nuclear e, portanto, por não atender a condição estabelecida na proposição, não teria unidades consumidoras beneficiadas, se aplicados os critérios definidos na proposição.

Em suma, a proposição não encontra paralelo na legislação nuclear dos países da OCDE; estimularia o fluxo migratório para as proximidades de usinas termonucleares, ou depósitos definitivos de rejeitos nucleares; reduziria a arrecadação de tributos nos Municípios e Estados onde se localizassem tais instalações, dificultando a prestação de serviços públicos na região e afetando especialmente a implantação das medidas necessárias medidas de segurança da

população local; estabeleceria critérios desiguais de enquadramento de unidades consumidoras para aplicação do benefício tarifário proposto; beneficiaria indústrias rurais e cooperativas de eletrificação rural, dentre outros tipos de consumidores de energia elétrica; estabeleceria descontos tarifários cumulativos para a população de baixa renda que atendesse aos critérios de enquadramento estabelecidos e não atenderia ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Por todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.015, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

**Deputado NELSON BORNIER**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.015/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Jorge Boeira, José Otávio Germano, José Santana de Vasconcellos, Julião Amin, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Andre Vargas, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Eduardo Sciarra e Nelson Proença.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

**Deputado BERNARDO ARISTON**  
Presidente

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame destina-se a conceder, aos consumidores enquadrados nas classes residencial e rural de áreas situadas a até

50 km em torno de usinas nucleares ou depósitos de rejeitos radioativos, um desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas tarifas de energia elétrica. Dispõe ainda que o montante correspondente às deduções propostas será rateado proporcionalmente, entre todas as demais unidades consumidoras, excetuadas as enquadradas na subclasse residencial de baixa renda.

Na Justificação, seu Autor alega que as populações que vivem nas adjacências de usinas nucleares e depósitos definitivos de rejeitos radioativos está sempre sujeita a riscos maiores que os presentes nas demais localidades, e que vivenciam no dia-a-dia a ansiedade causada pela constante lembrança dos perigos inerentes à proximidade de tais instalações. Em razão disso, considera legítimo que recebam alguma contrapartida pelo benefício que proporcionam: o de permitir a produção de energia elétrica destinada ao progresso do Brasil e de seus habitantes. Finalmente, assinala que a proposição terá ainda o efeito de diminuir eventuais resistências à implantação de projetos semelhantes, quando o interesse público assim o exigir.

Distribuído inicialmente à Comissão de Minas e Energia, o projeto de lei foi ali rejeitado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Bornier.

Em seu detalhado parecer, o parlamentar argumenta que, não obstante o efetivo perigo de morar em áreas próximas de usinas nucleares, a criação do desconto tarifário proposto poderá funcionar como incentivo às pessoas para que se mudem para essas áreas, com o mero intuito de usufruir do benefício.

Assinala ainda que o desconto tarifário implicará a redução da arrecadação de tributos na região, especialmente do ICMS, afetando a capacidade dos municípios alvo do desconto prestarem serviços públicos de qualidade às populações que a proposição pretende beneficiar.

Contesta o argumento utilizado na Justificação de que na legislação internacional se podem encontrar mecanismos compensatórios à população próxima de usinas nucleares ou depósitos de rejeitos radioativos, esclarecendo que há, na verdade, medidas relativas à segurança das populações que habitam as proximidades de instalações nucleares.

Destaca a incidência do desconto entre os usuários das diversas classes tarifárias atuais, algumas já beneficiadas com a redução das tarifas e, finalmente, critica a imprecisão do projeto de lei, quanto ao rateio do montante decorrente do desconto tarifário, por não esclarecer se ele incidirá sobre os consumidores da concessionária ou se será aplicável a todos os consumidores de todas as demais concessionárias e permissionárias de distribuição do País.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 15/05/2009 a 27/05/2009, para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A intenção do nobre Autor do projeto, Deputado Edmilson Valentim, é estabelecer um benefício às populações que habitam o entorno das usinas nucleares e depósitos definitivos de rejeitos radioativos, na forma de um desconto tarifário de trinta por cento, para consumidores enquadrados nas classes residencial e rural.

O argumento principal do projeto é o de que essas populações vivem sob risco para que o restante do País possa usufruir os benefícios da energia elétrica. Nada mais natural, portanto, que sejam compensados pelos demais consumidores com o aludido desconto em suas próprias faturas de energia.

Temos que considerar inicialmente as importantes análises realizadas pelo Relator da Comissão de Minas e Energia no que respeita aos efetivos beneficiários do desconto proposto, uma vez que a especificação de consumidores das classes residencial e rural englobam usuários de diferentes capacidades financeiras, inclusive empresas e cooperativas rurais que evidentemente prescindem de qualquer incentivo tarifário. Por outro lado, proporciona descontos adicionais na tarifa da subclasse baixa renda, que já possui descontos significativos.

De igual modo, há a imprecisão do projeto quanto ao universo dos consumidores que sustentarão o desconto, se apenas os da própria concessionária ou os consumidores de todas as demais concessionárias e permissionárias de distribuição do País. Instituído na forma proposta, o desconto

poderá onerar outras classes de consumidores que, em razão de fomento da atividade produtiva, gozam de benefícios tarifários, anulando o incentivo vigente.

Outro aspecto que, embora não seja de inteira pertinência ao campo temático desta Comissão, deve ser levado em conta é a efetiva possibilidade de que o benefício tarifário proposto venha a constituir incentivo à ocupação de áreas próximas às instalações nucleares, sujeitando um maior número de consumidores aos seus perigos e aumentando a responsabilidade e a tarefa do Poder Público de resguardar a segurança dessas populações.

Do ponto de vista estrito do direito do consumidor, temos a considerar que a instituição de subsídio cruzado, em que uma parcela dos consumidores paga tarifas mais elevadas em benefício da redução das tarifas de outrem, somente se justifica como política de inclusão social, visando a possibilitar às classes de menor renda o acesso a bens e serviços de valor elevado.

No caso em questão, como bem defendido pelo Relator da Comissão de Minas e Energia, as ações governamentais devem investir primordialmente na proteção e segurança das populações residentes nas proximidades das instalações nucleares, especialmente nas ações que visam a sua retirada imediata em caso de vazamentos radioativos.

Por essas razões, seguimos o parecer da Comissão de Minas e Energia no sentido de denegar a aprovação do projeto de lei em exame, por suas inegáveis falhas, não obstante a boa intenção de seu autor.

**Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.015, de 2007.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

**Deputado JÚLIO DELGADO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.015/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Cesar Silvestri, Felipe Maia e João Carlos Bacelar.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado Vinicius Carvalho  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**